



SENADO FEDERAL

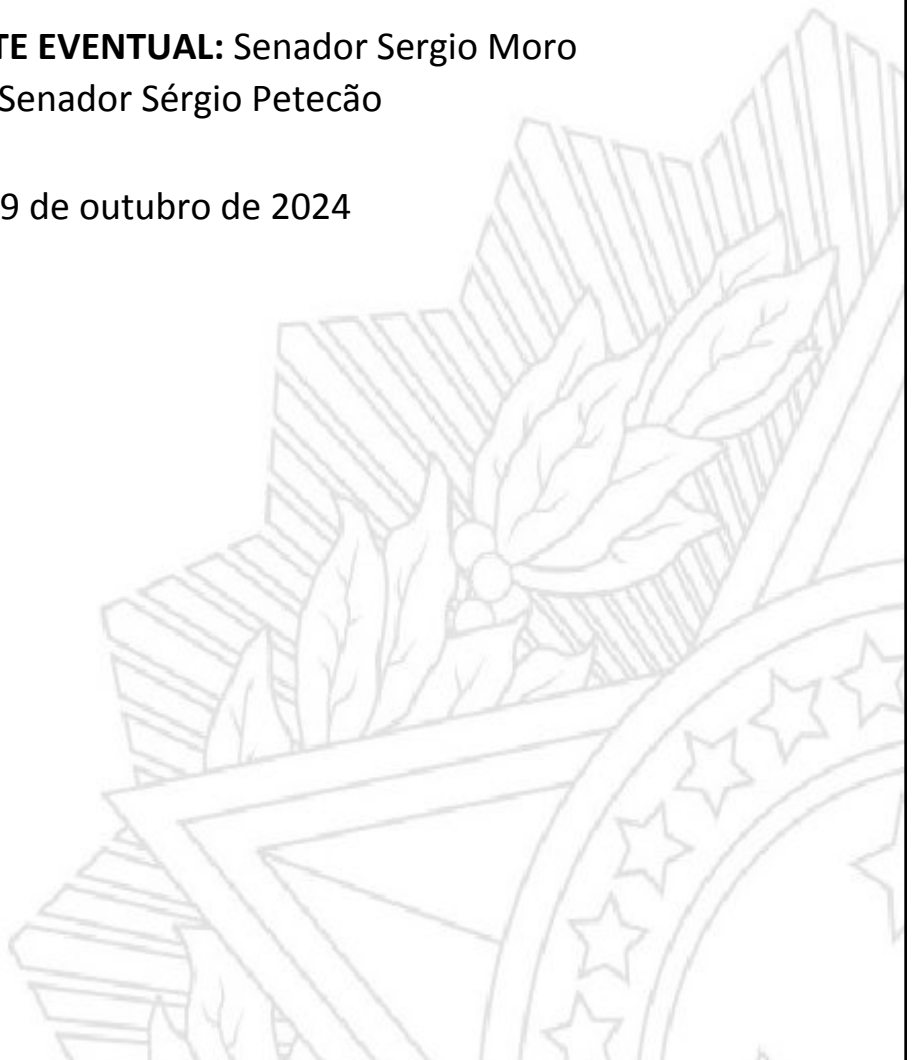
PARECER (SF) Nº 35, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

29 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, “a” e “j”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 16, de 2024, de autoria do ex-Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O projeto contém sete artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, tal como consignado na ementa.

O art. 2º estabelece que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública tem o objetivo de registrar os nomes de profissionais destacados na área de segurança pública e defesa social. A definição desses profissionais segue os parâmetros especificados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 3º prevê que a inscrição dos profissionais no livro ocorrerá por meio de regulamento e permite que tal inscrição ocorra postumamente, caso aplicável.

O art. 4º determina que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública será exposto em um local solene, conforme regulamento, além de estar disponível em formato digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

O art. 5º modifica a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando critérios para a concessão de prêmios aos profissionais de segurança pública e defesa social inscritos no livro, como forma de reconhecimento oficial pelo Estado Brasileiro à sua excepcional dedicação e bravura.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 – que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) –, para incluir a concessão de premiações aos profissionais inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, reforçando a importância desse



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

reconhecimento e estabelecendo que as despesas decorrentes da premiação correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por fim, o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer favorável ao PL em 02.07.2024.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

A proposta é meritória.

A instituição do Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública visa homenagear bravos servidores brasileiros que tenham prestado relevantes serviços ao País na área de segurança pública e defesa social.

O PL está, portanto, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que possui como princípios a proteção, a valorização e o reconhecimento dos profissionais de segurança pública (art. 4º, II) e como objetivos, dentre outros, estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 6º).

Por outro lado, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dada a pertinência e vinculação entre os temas, propomos aproveitar que está sendo realizada alteração na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para atualizar o inciso VIII do § 2º do art. 9º do referido diploma legal, no sentido de alterar a referência a “órgãos do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sistema penitenciário”, existente nesse dispositivo, para passar a aludir a “polícias penais”.

Com efeito, o § 2º do art. 9º da lei enumera os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Quando editada a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, não existia ainda a figura das polícias penais, a qual somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Além disso, em sentido amplo, podem ser considerados órgãos do sistema penitenciário – chamados pelo art. 61 da (Lei de Execução Penal – LEP) de “órgãos da execução penal” – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e a Defensoria Pública.

Parece evidente que não foi o objetivo da lei incluir todos esses órgãos na lista de integrantes operacionais do Susp, que congrega, em verdade, profissionais mais diretamente vinculados à segurança pública.

Mas não só. É importante incluir, ainda, entre os integrantes operacionais do Susp, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e as Secretarias Estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

Com efeito, a Senappen – nova denominação do antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), conforme disposto no art. 59 da Lei nº 14.600, de 2023 –, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 71 da LEP), tem entre suas atribuições as de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais (art. 72, I e II, e §1º, da LEP). De modo análogo, as Secretarias Estaduais congêneres têm por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer (art. 74 da LEP).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Por essa razão, propomos emenda ao PL, para modificar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no sentido de incluir as polícias penais, a Senappen e as Secretarias Estaduais de administração penitenciária ou congêneres no rol dos integrantes operacionais do Susp, excluindo a referência genérica a “órgãos do sistema penitenciário”. Em virtude dessa alteração, foi necessário adequar o texto do art. 2º do PL para refletir essa nova organização por meio de outra emenda.

Por fim, para evitar interpretações ambíguas e, ao mesmo tempo, patrocinar o profissionalismo entre seus agentes, sugere-se alterar no projeto todas as referências ao termo “bravura” por “comprometimento e profissionalismo”.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 16, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 5º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 5º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 9º

.....

§ 2º

.....

VIII – polícias penais;

.....

XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....” (NR)

“art. 42-B.

.....

XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 6º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6ºA

“art. 5º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

.....

XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 16, DE 2024)

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Na 25ª reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) de 2024, realizada em 13 de agosto, foi lido o relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 16, de 2024, e concedida vista ao Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Após essa data, em 3 de setembro de 2024, foi apresentada uma única emenda perante esta Comissão de Segurança Pública (Emenda nº 1), de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, por meio da qual se busca

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

estabelecer “critérios objetivos para a condecoração, evitando que a inscrição se dê de modo discricionário ou baseada em critérios meramente políticos”. Além disso, a emenda fixa a competência do Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, para decidir sobre os nomes que serão inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e prevê a criação do Memorial da Segurança Pública.

Assim, alteramos nossa análise, devendo ser considerado o seguinte:

II – ANÁLISE

Fica mantida a análise do relatório anterior até o último parágrafo da seção II - Análise. A partir desse ponto, segue a análise atualizada:

Quanto à Emenda nº 1, a despeito de suas louváveis intenções, entendo que se trata de matéria que será mais adequadamente tratada em regulamento. Destaco que, de acordo com o PL, a lei tratará das linhas gerais da inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública. Esmiuçar os critérios a serem adotados para a concessão da homenagem, estabelecer os trâmites internos do processo legislativo e o local de exposição do livro são detalhes que podem ser mais adequadamente tratados em regulamento.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 16, de 2024, com a rejeição da Emenda nº 1, e a aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 5º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“**Art. 5º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 9º

.....

§ 2º

.....

VIII – polícias penais;

.....

XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....” (NR)

“art. 42-B.

.....

XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. (NR)”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 6º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6ºA

“art. 5º

.....

XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 16, DE 2024)

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Na 25ª reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) de 2024, realizada em 13 de agosto, foi lido o relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 16, de 2024, e concedida vista ao Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Após essa data, em 3 de setembro de 2024, foi apresentada uma única emenda perante esta Comissão de Segurança Pública (Emenda nº 1), de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, por meio da qual se busca estabelecer “critérios objetivos para a condecoração, evitando que a inscrição se dê de modo discricionário ou baseada em critérios meramente políticos”.

Na 28ª reunião da CSP de 2024, realizada em 8 de outubro, foi apresentado o Requerimento nº 48/2024-CSP, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, de destaque para votação em separado da Emenda nº 1. Foi, então, lida a complementação de voto, pela aprovação do projeto, com a apresentação de emendas, e pela rejeição da Emenda nº 1. Iniciada a discussão, a apreciação da matéria foi adiada.

II – ANÁLISE

Fica mantida a análise do relatório apresentado na 25ª reunião da Comissão de Segurança Pública até o último parágrafo da seção “II – ANÁLISE”. A partir desse ponto, segue a análise atualizada:

Quanto à Emenda nº 1, de autoria do Senador Flavio Bolsonaro, reputo que merece parcial acatamento.

O PL trata das linhas gerais da inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, de modo que me parece mais adequado remeter ao regulamento questões como o detalhamento dos critérios a serem adotados para a concessão da homenagem e o local em que ficará exposto o livro.

Por outro lado, tenho por conveniente, na linha proposta pelo Ilustre Senador, que seja a própria lei a estabelecer a competência do Congresso Nacional para decidir sobre os nomes que serão inscritos no livro, bem como fixar as linhas gerais do procedimento e a data de recebimento das indicações pelas comissões de segurança pública de ambas as Casas Legislativas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 16, de 2024, com a aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma da subemenda substitutiva a seguir exposta, bem como das demais emendas por mim anteriormente apresentadas e expostas adiante:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1, apresentada ao PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Alterem-se os arts. 2º e 3º do PL nº 16, de 2024, nos seguintes termos:

‘**Art. 2º** Fica instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, profissionalismo, comprometimento e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública, conforme regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.’

‘**Art. 3º** Cabe ao Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, ou equivalente, decidir sobre a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.

§ 1º As indicações de nomes a serem inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública deverão ser encaminhadas pelos parlamentares em exercício para as respectivas secretarias das comissões competentes em cada Casa até o dia 10 de dezembro de cada ano – dia internacional dos direitos humanos.

§ 2º Na primeira reunião da respectiva comissão realizada após o prazo referido no parágrafo anterior será feita votação entre os nomes indicados, sendo aprovados para a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública o homem e a mulher mais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

votados na Câmara dos Deputados, assim como o homem e a mulher mais votados no Senado Federal, totalizando quatro inscrições por ano.

§ 3º Na hipótese de coincidência de algum nome de indicado por ambas as casas legislativas prevalecerá apenas uma das indicações, cabendo ao próximo candidato ou candidata mais votado da Câmara dos Deputados a preferência para a inscrição complementar, mantido o total de quatro inscrições por ano.

§ 4º É possível a inscrição *post mortem* dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que:

I – tenham falecido no exercício do cumprimento do dever; ou

II – tenham demonstrado dedicação e coragem exemplares ao longo de sua carreira.’(NR)”

EMENDA Nº 2 – CSP

Dê-se ao art. 5º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 5º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º

.....

§ 2º

.....

VIII – polícias penais;

.....

XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....’ (NR)

‘Art. 42-B.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.’ (NR)”

EMENDA Nº 3 – CSP

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 6º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6º

‘Art. 5º

.....

XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária**

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO		2. IVETE DA SILVEIRA	
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	
JORGE KAJURU		7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF		2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 16/2024 e as emendas, nos termos do relatório

Comissão de Segurança Pública - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SERGIO MORO				1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
EFRAIM FILHO				2. IVETE DA SILVEIRA			
EDUARDO BRAGA				3. STYVENSON VALENTIM			
RENAN CALHEIROS				4. LEILA BARROS	X		
MARCOS DO VAL				5. IZALCI LUCAS			
WEVERTON				6. SORAYA THRONICKE			
ALESSANDRO VIEIRA	X			7. RODRIGO CUNHA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO	X			2. ELIZIANE GAMA			
VANDERLAN CARDOSO	X			3. ANGELO CORONEL			
MARGARETH BUZETTI	X			4. NELSINHO TRAD			
ROGÉRIO CARVALHO				5. JAQUES WAGNER			
FABIANO CONTARATO	X			6. AUGUSTA BRITO			
JORGE KAJURU				7. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
JORGE SEIF				2. MAGNO MALTA			
EDUARDO GIRÃO	X			3. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			1. DAMARES ALVES			
HAMILTON MOURÃO	X			2. LUIS CARLOS HEINZE			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Sergio Moro
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 29/10/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 16/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO, POR UNANIMIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 16 DE 2024, COM AS EMENDAS NºS 2-CSP E 3-CSP E COM A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CSP À EMENDA Nº 1.

ANEXADOS A LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL, O TEXTO FINAL DA COMISSÃO E O OFÍCIO Nº 118/2024-CSP QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO EM CARÁTER TERMINATIVO, PARA CIÊNCIA DO PLENÁRIO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, CONFORME ART. 91, § 2º, C/C ART. 92 DO RISF.

29 de outubro de 2024

Senador Sergio Moro

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública